



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei

### **DISPÕE SOBRE O PRAZO DA ENTREGA DO PRONTUÁRIO MÉDICO AOS PACIENTES QUE SOLICITAREM NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da entrega do prontuário 24 (vinte e quatro) horas, nas unidades da rede municipal de saúde de Sorocaba, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Art. 2º A solicitação do prontuário médico poderá ser feita de forma presencial ou por meio eletrônico, mediante identificação do solicitante e comprovação do vínculo com o paciente, quando for o caso, conforme os princípios de transparência e acesso à informação previstos na LAI.

Art. 3º O prontuário médico deverá ser fornecido de maneira integral, incluindo exames, laudos, prescrições e demais registros clínicos pertinentes ao atendimento do paciente na rede municipal de saúde, garantindo o direito fundamental de acesso à informação previsto na Constituição Federal.

Art. 4º O descumprimento do prazo estabelecido no artigo 1º sujeitará o órgão responsável às penalidades administrativas cabíveis, incluindo advertência e abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme os dispositivos da LAI e demais normas aplicáveis.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua execução e garantindo o cumprimento das diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2025.

**ROBERTO FREITAS**  
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300033003200320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o direito fundamental dos pacientes ao acesso célere e desburocratizado às informações contidas em seus prontuários médicos na rede municipal de saúde de Sorocaba. A iniciativa se fundamenta na Constituição Federal, que assegura o direito à informação e a transparência na administração pública, bem como na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que disciplina o acesso a dados de interesse pessoal dos cidadãos.

Atualmente, muitos pacientes enfrentam dificuldades para obter seus prontuários médicos, o que pode comprometer a continuidade dos tratamentos, a obtenção de benefícios previdenciários, a realização de perícias médicas e o exercício de seus direitos fundamentais. A exigência do fornecimento do prontuário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas busca eliminar barreiras burocráticas e garantir mais agilidade no atendimento das demandas da população.

Além disso, a medida fortalece os princípios da eficiência e transparência na gestão pública, assegurando que as unidades de saúde municipais adotem procedimentos ágeis e eficazes no atendimento ao cidadão. A implementação desta norma trará benefícios diretos aos pacientes e promoverá maior confiabilidade nos serviços de saúde oferecidos pelo município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, visando assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos e a melhoria contínua dos serviços públicos de saúde em Sorocaba.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003200320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 20/02/2025 11:04

Checksum: **595DDD87590586CEDFEB711AD5B2F32614743008E9E91F9DAAA797A782E7BFB5**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300033003200320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.